

FEMINISMO, VIOLÊNCIA E PODER: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DA TRAJETÓRIA E DOS DOCUMENTOS QUE CULMINARAM NA LEI MARIA DA PENHA E NO FEMINICÍDIO

FEMINISM, VIOLENCE AND POWER: AN HISTORICAL AND LEGAL ANALYSIS OF THE TRAJECTORY AND THE DOCUMENTS WHICH CULMINATED IN THE MARIA DA PENHA LAW AND THE FEMICIDE

Cristian Kiefer da Silva*

Débora Totini Seabra**

Luiz Antônio Soares Júnior***

RESUMO: O presente trabalho procura demonstrar que a Lei Maria da Penha e o Femicídio são resultado da contestação a um processo histórico sexista através de movimentos sociais denominados de *ondas do feminismo* os quais culminariam na elaboração de documentos (inter)nacionais dentre os quais as leis que aqui serão tratadas. Eis que, historicamente, a sociedade se organizou numa estrutura patriarcal fundamentada na natureza humana, sobretudo na perspectiva de dominação e poderio dos homens sobre as mulheres o que levaria a uma sujeição da mulher ao marido e ao próprio aparelho estatal. Para demonstrar tal perspectiva, serão estudados, inicialmente, os aspectos históricos justamente com as ondas do feminismo, analisando a produção documental de feministas como Olympe de Gouges. Igualmente, serão objeto de estudo Mary Wollstonecraft, Virgínia Woolf, dentre outras que receberam o nome de *tricoteuses*. Paralelamente, serão abordadas convenções como a Convenção para o Direito das Mulheres de 1848, a Convenção de Seneca Falls, disposições do Código Civil brasileiro de 1916, do Código Comercial brasileiro de 1850, as Ordenações Filipinas, o Estatuto da Mulher Casada e de convenções mais recentes, tais como a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher, a Convenção sobre os direitos políticos da Mulher, a CEDAW, e a Convenção Interamericanas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher. Por fim, passar-se-á à análise da fragmentação da ideia de poder e violência, bem como da Lei Maria da Penha e do Femicídio, destacando os seus aspectos mais relevantes.

PALAVRAS-CHAVE: Feminismo. Femicídio. Lei Maria da Penha. Violência. Poder.

ABSTRACT: The present paper seeks to demonstrate that the Maria da Penha Law and the Femicide are the result of the challenge to a historical sexist process through social movements denominated waves of feminism that culminate in the elaboration of (inter) national documents among which the laws that here will be explored. Historically, society has organized itself into a patriarchal structure based on human nature, especially in the perspective of domination and power between men and women, which led to the subjection of women to their husbands and to the state apparatus. In order to demonstrate this perspective, it will be firstly studied the historical aspects precisely with the waves of feminism, analyzing the documentary production of feminists like Olympe de Gouges. It will also be mentioned Mary Wollstonecraft, Virginia Woolf, among others who were called *tricoteuses*. At the same time, it will be studied conventions such as the Convention on the Rights of Women of 1848, the Seneca Falls Convention, and, in depth, provisions of the Brazilian Civil Code of 1916, the Brazilian Commercial Code of 1850, the Philippine Statute of Married Women and more recent conventions such as the Inter-American Convention on the Granting of Civil Rights to Women, the Convention on the Political Rights of Women, CEDAW, and the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence against Women. Finally, the analysis of the fragmentation of the idea of power and violence will be analyzed as well as the Maria da Penha Law and the Femicide Law, highlighting its most relevant aspects.

KEYWORDS: Feminism. Femicide. Maria da Penha Law. Violence. Power.

SUMÁRIO: Introdução. 1 As Ondas do Feminismo. 2 Os Principais Documentos Internacionais para a Promoção dos Direitos das Mulheres

* Pós-Doutorando e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), da Faculdade Estácio de Sá, Minas Gerais, e do Instituto Universitário Brasileiro (IUNIB), Minas Gerais. Professor da Escola de Direito do Centro Universitário UNA, do Centro Universitário Newton Paiva e Minas Gerais e da Faculdade de Minas (Faminas-BH), Minas Gerais.

** Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

*** Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

e da Igualdade de Gênero. 2.1 A Carta das Nações Unidas; Convenção Interamericana sobre a concessão dos Direitos Civis à Mulher; e a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. 2.2 A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher e a Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW). 2.3 A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher – Convenção De Belém Do Pará. 3 A Fragmentação da Ideia de Poder e Violência: Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340 De 2006) e Femicídio (Lei 13.104/2015). Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Historicamente, a sociedade se consolidou numa estrutura patriarcal, isto é, uma estrutura social instrumentalizada pela verticalização impositiva de ideias, conceitos e costumes, desencadeando atos que vão desde criações subjetivas ou estatais, seja desde elaborações artísticas até elaborações legislativas ou atividades ou demais ações cotidianas, nas quais o gênero masculino se sobrepôs, ilusória ou faticamente sobre o feminino. A estrutura patriarcal é de natureza sexista, baseada na dominação e no poderio dos homens sobre as mulheres, ou seja, um mundo do gênero masculino por excelência. Na sociedade patriarcal, há uma pátria que se consta como se fosse (e de fato o era) a própria família amplificada, cujas figuras masculinas se destacavam. Essa dominação ou concepção sexista gerou resultados sociais nem sempre positivos.

Não é difícil se verificar que a submissão das mulheres em relação aos maridos e aos demais patriarcas, como sogros e avôs, gerou uma submissão aos homens em geral. Mas o que se nota, também, com os avanços das relações sociais, é que esse processo levou à submissão das mulheres ao próprio aparelho estatal. Assim, pode-se dizer que a mulher, portanto, é submissa; sujeita e sujeitada ao aparelho Estatal.

Entretanto, essa sujeição não era simplesmente aceita por todas. Houve vários descontentamentos que culminaram em marcos históricos denominados de *Ondas do Feminismo* e que originaram vários documentos (inter)nacionais, uns com valores legais e outros com total ausência de juridicidade, mas que de qualquer modo contribuíram para uma relevante mudança social-hierárquica.

Neste trabalho, procurou-se analisar, primeiramente, a influência da sociedade patriarcal sobre as mulheres (e a ideia de poder sobre elas); como essa influência gerou um movimento de indignação que culminou no movimento feminista; de que maneira tais movimentos contribuíram para a promoção de Direitos das Mulheres e igualdade de gênero chegando-se ao marco da Lei Maria da Penha e do Femicídio, analisando a questão do poder, da dominação e da violência que perpassa essa trajetória.

1 AS ONDAS DO FEMINISMO

A busca pela ruptura dessa ação-compreensão se deu através do Feminismo, que se divide, historicamente, em três *Ondas* que se iniciam na época do Iluminismo e perpassam alguns séculos, até chegarem ao século XX no mundo ocidental. A *primeira onda* tem as suas raízes datadas do final do século XVIII, sendo inspirada, portanto, pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa, perpassando o século XIX e chegando ao século XX quando do direito ao voto. Essa onda vai questionar o que havia de mais presente na sociedade da época. Logo, a estrutura patriarcal, e, assim, a estrutura sexista da sociedade e, conseqüentemente, o fundamento na natureza. E se há esse questionamento, o que se busca é a igualdade, sobretudo, de participação no espaço público.

Como marco da primeira onda, tem-se, dentre outras feministas, Olympe de Gouges (1748-1793) que, lançando a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de forma bem radical, objetiva dar uma resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o que pode ser extraído de suas próprias palavras:

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituir-se em Assembléia Nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento, ou o desprezo da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governantes, resolverem expor em uma Declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis, e sagrados da mulher, a fim de que esta Declaração, constantemente, apresente todos os membros do corpo social seu chamamento, sem cessar, sobre seus direitos e seus deveres, a fim de que os atos do poder das mulheres e aqueles do poder dos homens, podendo ser a cada instante comparados com a finalidade de toda instituição política, sejam mais respeitados; a fim de que as reclamações das cidadãs, fundadas doravante sobre princípios simples e incontestáveis, estejam voltados à manutenção da Constituição, dos bons costumes e à felicidade de todos. Em consequência, o sexo superior tanto na beleza quanto na coragem, em meio aos sofrimentos maternais, reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser superior, os Direitos seguintes da Mulher e da Cidadã. (GOUGES, 1791)

A célebre feminista dá continuidade ao seu pensamento colocando em xeque tanto o autoritarismo quanto a superioridade masculina logo no artigo 1º da referida declaração ao afirmar que *“a mulher nasce e vive igual ao homem em direitos. As distinções sociais não podem ser fundadas a não ser no bem comum”* (GOUGES, 1791). Além disso, o artigo 4º da referida declaração feminista merece destaque por afirmar que os direitos naturais da mulher não devem ser tolhidos pela injusta tirania do gênero masculino. Em suas palavras:

Artigo 4º A liberdade e a justiça consistem em devolver tudo o que pertence a outrem; assim, os exercícios dos direitos naturais da mulher não encontra outros limites senão na tirania perpétua que o homem lhe opõe; estes limites devem ser reformados pelas leis da natureza e da razão. (GOUGES, 1791)

Gouges também declara a igualdade entre homens e mulheres na esfera pública por meio dos artigos 6º, 7º, 10º e 13º da Convenção, o que só viria a ser obtido muitos anos depois, como será abordado em breve. São eles:

Artigo 6º A lei deve ser a expressão da vontade geral; todas as Cidadãs e Cidadãos devem contribuir pessoalmente ou através de seus representantes; à sua formação: todas as cidadãs e todos os cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, devem ser igualmente admissíveis a todas as dignidade, lugares e empregos públicos, segundo suas capacidades e sem outras distinções, a não ser aquelas decorrentes de suas virtudes e de seus talentos.

Artigo 7º Não cabe exceção a nenhuma mulher; ela será acusada, presa e detida nos casos determinados pela Lei. As mulheres obedecem tanto quanto os homens a esta lei rigorosa. [...]

Artigo 10 Ninguém deve ser hostilizado por suas opiniões, mesmo as fundamentais; a mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve igualmente ter o direito de subir à Tribuna; contanto que suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela Lei. [...]

Artigo 13 Para a manutenção da força pública e para as despesas da administração, as contribuições da mulher e do homem são iguais; ela participa de todos os trabalhos enfadonhos, de todas as tarefas penosas; ela deve, portanto, ter a mesma participação na distribuição dos lugares, dos empregos, dos encargos, das dignidades e da indústria. [...]

Artigo 15 A massa das mulheres integrada, pela contribuição, à massa dos homens, tem o direito de exigir a todo agente público prestação de contas de sua administração. (GOUGES, 1791)

Ciente da importância de seus ideais, a feminista conclui o texto da Convenção exortando as mulheres ao reconhecimento de seus direitos, de sua liberdade e de sua igualdade perante o gênero masculino. Assim adverte:

Mulher, desperta-te; a força da razão se faz escutar em todo o universo; reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de fanatismo, de superstição e de mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da tolice e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças e teve necessidade de recorrer às tuas, para romper os seus ferros. Tornando-se livre, tornou-se injusto em relação a sua companheira. (GOUGES, 1791)

Por essas ideias, tão à frente de seu tempo, Olympe de Gouges tem papel de destaque em grande parte do mundo, como bem anota a historiadora Louise Audino Tilly:

Assisti recentemente a um seminário no qual um historiador das mulheres apresentava uma brilhante interpretação dos escritos polêmicos de Olympe de Gouges e da recepção que tiveram (sem falar da que teve a autora) durante a Revolução Francesa. Um historiador da Revolução, velho e rude, levanta-se no momento das questões e pergunta, com sua entonação fanhosa do leste dos Estados Unidos: "Agora que eu sei que as mulheres participaram da Revolução, que diferença isto faz?". (TILLY, 1994, p.1)

Olympe faleceu em Paris, ou seja, no berço dos ideais de igualdade formal consistente na máxima de que todos são iguais perante a lei, submetendo todos ao Império da Lei e do Direito, sem discriminações; em razão de seus pensamentos.

No século XVIII, não se pode esquecer a participação das *tricoteuses*, mulheres que assistiam aos debates políticos, nas galerias, não podendo neles opinar. Para tanto, ficavam a tricotar como se o assunto ali nada lhes dissesse respeito, mas que, no fundo, estavam a participar das manifestações públicas, sobretudo, nas sessões da Assembleia Constituinte da Revolução Francesa. Há um desdobramento de todos os movimentos evidenciados até agora que se inspiraram nos ideais do Iluminismo. E, assim, outra forma de participação indireta se dava por meio da influência textual, como vimos em relação à Olympe de Gouges. Destacando-se também a inglesa Mary Wollstonecraft, que viveu entre os anos de 1759 - 1797. (GONÇALVES, 2006). Mary Wollstonecraft publicou a obra "Reivindicações dos direitos da Mulher" em 1792, sendo essa obra traduzida para o português, por Nísia Floresta, pela primeira vez, em 1833, num momento que o Brasil ainda era monárquico e escravocrata.

Entre os anos de 1882-1941, destacou-se Virgínia Woolf, um dos nomes mais importantes da literatura inglesa, para quem os efeitos da educação e da liberdade foram decisivos para o avanço no número crescente de mulheres notáveis, sobretudo no século XIX, em comparação com os séculos anteriores à sua época. (GONÇALVES, 2006). Virgínia destaca que os cuidados com a família e as tarefas reprodutivas haviam tomado tempo e força às mulheres, principalmente no espaço público, logo, haver-se-ia que ir além ao acesso da mulher à educação formal devendo-se conceder liberdade para que a sua particularidade pudesse ser trabalhada embora fosse notória a dificuldade de tornar seus pontos de vista (re)conhecidos (GONÇALVES, 2006).

Há que se destacar, também, movimentos, como convenções, realizadas no período da primeira onda. Dentre eles destaca-se a 1ª Convenção para o Direito das Mulheres realizada em Nova Iorque nos dias 19 e 20 de julho de 1848, marco do feminismo no Ocidente que nasce da insatisfação feminina oriunda da não participação na Convenção Mundial contra a

Escravidão de 1840 ao terem sido tratadas como meras espectadoras; e tem, como principais participantes, as americanas Elizabeth Cady Stanton e Lucretia Mott (GONÇALVES, 2006). Elizabeth Cady Stanton e Lucretia Mott realizaram a Convenção de Seneca Falls, denominada de Convenção para o Direito das Mulheres de Seneca Falls; tal convenção discutiu as condições sociais, civis e religiosas das mulheres. Cady Stanton, anos depois, se tornaria a presidente da Associação Nacional pelo Sufrágio Feminino nos Estados Unidos da América (GONÇALVES, 2006). Daquela Convenção participaram como signatários 68 mulheres e 32 homens.

É importante destacar que ao longo do século XIX houve uma releitura do medo que as mulheres tinham do sexo oposto, sobretudo com o desenvolvimento do comércio e da atividade industrial, seja ao se inserirem no labor ou administração de lojas familiares, ou pequenas empresas artesanais, ou em outras lojas, embora em escalões inferiores (GONÇALVES, 2006). Será explanado, logo a seguir, como a legislação se comportou nesse período de mudanças.

A *Segunda Onda*, por sua vez, surge na segunda metade do século XX, entre os anos de 1960 e 1970. A mulher já tinha conquistado o direito ao voto no Brasil e em grande parte do mundo, mas ainda reivindicava a igualdade, o fim da discriminação, bem como sua participação na política (GONÇALVES, 2006).

Na década de 1960 no Brasil, a mulher era considerada incapaz em certos atos da vida civil. Hoje todo ser nasce sujeito de direitos, uma pessoa jurídica é sujeito de direitos, bem como quem está ainda no ventre é considerado detentor de direitos. Mas há pessoas que embora sejam sujeitos de direitos, ou seja, tenham a capacidade de direito, não possuem a capacidade de fato. O recém-nascido, o deficiente mental e a pessoa esclerosada, por exemplo, têm a capacidade de direito, mas não podem exercer atos da vida civil. Isto porque, quando se é absolutamente incapaz, se é limitado pela lei ou pelo judiciário no exercício da vida civil. E a mulher, naquele contexto, era considerada incapaz relativamente a determinados atos da vida civil.

Por determinação legal, exigia-se que as profissões deveriam ser exercidas com a autorização dos maridos. E até a atual Constituição (CRFB/88), a mulher casada necessitava de autorização do marido para trabalhar, embora tal autorização fosse presumida. Nesse sentido, são os trechos destacados de legislações brasileiras dos séculos XIX e XX que evidenciavam a maior participação da mulher no cenário público além do privado:

Código Civil de 1916:

Artigo 240 A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único- A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido.

Artigo 241 Se o regime de bens não for o da comunhão universal, o marido recobrará da mulher as despesas, que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.

Artigo 242 A mulher não pode, sem autorização do marido:

I- praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher;

II- alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens;

III- alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV- contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.

Artigo 243 A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.

Artigo 244 Esta autorização é revogável a todo o tempo, respeitadas os direitos de terceiros e os efeitos necessários dos atos iniciados.

Artigo 245 A autorização marital pode suprir-se judicialmente:

I- nos casos do art. 242, I a III;

II- nos casos do art. 242, IV, se o marido não ministrar os meios de subsistência à mulher e aos filhos.

Parágrafo único- O suprimento judicial da autorização valida os atos da mulher, mas não obriga os bens próprios do marido. (BRASIL, 1916)

Código Comercial de 1850:

Artigo 28 A autorização para comerciar dada pelo marido à mulher pode ser revogada por sentença ou escritura pública; mas a revogação só surtirá efeito relativamente a terceiro depois que for inscrita no Registro do Comércio, e tiver sido publicada por editais e nos periódicos do lugar, e comunicada por cartas a todas as pessoas com quem a mulher tiver a esse tempo transações comerciais. (BRASIL, 1850)

Segundo o disposto no Código Civil, eram, de 2002 até 2015, absolutamente incapazes os menores impúberes (que detêm idade inferior a dezesseis anos); as pessoas que, em decorrência de enfermidade ou deficiência mental, não possuíssem discernimento necessário para a prática de atos da vida civil e aqueles que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir a sua vontade ” (BRASIL, 2002). Por sua vez, eram incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; os pródigos” (BRASIL, 2002).

Desde 2015, “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.” Lado outro, “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico” e “III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (BRASIL, 2002) além dos pródigos.

As mulheres, à época, eram consideradas incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-los, não podendo exercer determinados atos da vida civil, senão vejamos:

Código Civil de 1916:

Artigo 6º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. (BRASIL, 1916)

O Código Civil de 1916 definia, portanto, a mulher casada como incapaz de praticar certos atos da vida civil e previa que ela necessitava de autorização por parte do marido para que pudesse exercer as atividades como as de ter uma profissão ou a de receber uma herança. Sabe-se que o referido Código Civil fora precedido pelas Ordenações Portuguesas, que, ainda durante o Império, mesmo com a Proclamação da Independência do Brasil, teria vigência seja em parte pelas próprias leis portuguesas (em geral) precedentes, seja, sobretudo, pelas Ordenações Filipinas.

As Ordenações Filipinas, que foram sancionadas durante o reinado de Filipe II da Espanha e Filipe I de Portugal, e passaram a ser aplicadas no Brasil, continham em seu teor traços de fundamentação na natureza humana, sobretudo na perspectiva de dominação e *poderio* entre homens e mulheres, como se verifica da *não imputação de pena* ao marido caso este aplicasse *castigos corporais* à mulher e aos filhos. Uma compreensão de vida que se assemelhava muito ao Direito Romano, berço de nossa cultura jurídica, que desprovia a mulher da capacidade jurídica, não permitindo, por exemplo, que participasse da vida religiosa se não tivesse a autorização do pai ou do marido. Por outro lado, percebia-se nas Ordenações Filipinas certa preocupação para com as mulheres tal como disponibiliza a Universidade de Coimbra:

Título XXII [...] Defendemos que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou viúva honesta, que não passar de vinte e cinco anos, que esteja em poder de seu pai ou de sua mãe, ou avô, vivendo com eles em sua casa, ou estando em poder de



alguma pessoa, com quem viver [...] sem consentimento de cada uma das pessoas supramencionadas.¹ (PORTUGAL, 2017)

O Código Civil de 1916 viria a manter o sexo masculino como o apto para a chefia da sociedade conjugal; limitando a capacidade da mulher a determinados atos da vida, seja impedindo-a de praticar determinados atos, ou colocando-a em situação de submissão. Teresa Marques argumenta no seguinte sentido:

A despeito de interpretações correntes ainda verem o Código Civil de 1916 como um avanço na modernização das relações privadas, o resultado final da lei esteve longe de ser satisfatório e representou um verdadeiro obstáculo para a afirmação das mulheres, particularmente as casadas, como cidadãs autônomas, capazes de valer a sua vontade e de acionar a Justiça para defender seus direitos. (MARQUES, 2004, p.141)

Para tanto, toma como referência o entendimento constante de Rui Barbosa, durante o projeto do Código de 1916:

Barbosa se ateu a outros pontos do projeto, deixando praticamente intactos os dispositivos que interditavam a mulher casada de exercer alguns direitos e a mantinham na condição de pessoa relativamente incapaz. (MARQUES, 2004, p.141)

309

Havia, portanto, um conservadorismo, derivado do próprio projeto, e, como evidente, muito anterior a ele. Exemplo é visto no caso da emancipação, em que somente o pai poderia concedê-la, salvo se este já fosse falecido, caso em que a mãe poderia concedê-la. Outro exemplo, encontramos no art. 186 daquele Código:

Código Civil de 1916:

Artigo 186 Discordando eles entre si [leia-se, os cônjuges], prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.

Parágrafo único. Sendo, porém, ilegítimos os pais, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido, o consentimento materno. (BRASIL, 1916)

Havia, portanto a subsidiariedade do poder parental da mulher. Em relação à capacidade civil da mulher, sua situação só veio a mudar em 1962 quando entrou em vigor o Estatuto da Mulher Casada que conferiu à mulher casada a capacidade civil numa dimensão maior que se aproxima muito da concepção que temos com o atual Código Civil. O marido deixou de ser chefe absoluto. Houve compartilhamento do pátrio-poder. E passou-se a permitir, até mesmo, que ela pudesse requisitar a guarda do filho em caso de separação.

¹ Redigido livremente para a Língua Portuguesa Brasileira atual. O original pode ser consultado no site da referida Faculdade que se encontra nas referências deste trabalho.

É no final da segunda onda somente, em 1988, ou seja, vinte e seis anos após o Estatuto da Mulher Casada, que se tem reconhecido formalmente o Direito à Igualdade, ou seja, disposto em lei, e é com essa Constituição que se parece ter perdido, no Brasil, o espírito do movimento feminista, embora ainda haja reflexos de seus pensamentos e ideais.

Em entrevista conferida a Dolores Orosco, Maria Elisa Cevasco, Doutora em Letras, e professora de Estudos Culturais da USP, exclama que o feminismo foi derrotado. Destaca o paralelo entre o movimento da queima de sutiãs e os atuais, em suas palavras:

Os fundamentos daquela época (1968, na “queima dos sutiãs”) pressupunham um mundo diferente. Um dos slogans do feminismo americano era “seja realista, exija o impossível”, ou seja, a reivindicação era por uma mudança radical. O feminismo só seria possível em uma outra sociedade, regida por valores humanos e não mercadológicos, como temos hoje. O movimento teve uma série de conquistas, mas ficou muito aquém do que poderia ter sido. Não estou dizendo que foi em vão. Hoje, violência doméstica é considerada crime, por exemplo. (grifos nossos) (OROSCO, 2008)

Há uma notória participação das mulheres entre aqueles movimentos que, muitas vezes, foram contidos pelo aparelho estatal e os atuais, mas, a partir de 1990, surgem desdobramentos desse movimento: os movimentos de direitos sexuais e reprodutivos; as chamadas relações de gênero; e com eles a *Terceira Onda*.

310

2 OS PRINCIPAIS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DA IGUALDADE DE GÊNERO

Há vários documentos para a promoção dos direitos da mulher e da igualdade de gênero, são eles: poemas, canções, textos de obras literárias a serem publicadas, excertos, dentre outros. São objeto de estudo do presente trabalho os documentos internacionais, sobretudo aqueles oriundos de atuações de organismos internacionais, como as Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos.

2.1 A Carta das Nações Unidas; Convenção Interamericana sobre a concessão dos Direitos Civis à Mulher; e a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher

O olhar mundial certamente nunca mais foi o mesmo após as duas Grandes Guerras. A ONU – Organização das Nações Unidas, através da Carta das Nações Unidas, afirmou o

desejo de se: “[...] *preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano [...]*” (BRASIL, 1945, grifos nossos). Esta mesma Carta, tinha por anseio a: “[...] *igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos [...]*” (BRASIL, 1945, grifos nossos).

Dignidade e valor de ser humano passaram a caminhar lado-a-lado à igualdade de direitos entre homens e mulheres, ainda que, naquele momento, 21 (vinte e um) dos 51 (cinquenta e um) Estados-membros desta organização não concedessem às mulheres o direito de voto igual aos homens e nem permitissem que ocupassem cargos públicos, tal como apontam Bandeira e Almeida (2015).

Os direitos humanos passam a ser entendidos como inalienáveis e universais na medida em que “*o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião*” (BRASIL, 1945, grifos nossos) deve ser concretizado. Diante disso, surgiram Convenções específicas aos anseios da ONU e de seus Estados.

Assinada em Bogotá, em 02 de maio de 1948, a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher foi aprovada, pelo Decreto Legislativo número 74, de 19 de dezembro de 1951, e promulgada no Brasil por meio do Decreto 31.643 de 23 de outubro de 1952 durante o governo de Getúlio Vargas. Portanto, o Brasil somente passou a conceder direitos civis à mulher, de modo a ser tal convenção executada e cumprida inteiramente como nela se encontrava disposto em seu conteúdo em outubro de 1945, sendo que a Convenção ocorreu em data anterior em São Francisco. Assim, promulgou-se “a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o [...] Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.”, de modo que esta Convenção já buscava concretizar os anseios das feministas.

Observa-se, entretanto, que não foi utilizado o termo *conceder*, mas sim *outorgar*, o que parece que era entendimento de que não se tratava de um favor a ser realizado pelo Estado aderente, mas sim, uma obrigação de grande relevo que fora aderida. Vejamos: “*Artigo*

1º Os Estados Americanos convém em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem” (BRASIL, 1952, grifos nossos).

2.2 A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher e a Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW)

Não muito tempo depois, através da Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de Nova York, em 31 de março de 1953, aprovada pelo Brasil em 20 de novembro de 1955, através do Decreto Legislativo número 123, e promulgada no Brasil por meio do Decreto 52.476 em 12 de setembro de 1963 durante o governo de João Goulart, determinou-se o voto universal, em igualdades de condições entre homens e mulheres, sua elegibilidade nos organismos públicos, sua ocupação nos postos públicos e o exercício de funções públicas, entendendo-se que “[...] *as mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição*” (BRASIL, 1963), sendo “[...] *em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição*” (BRASIL, 1963), podendo “*ocupar todos os postos públicos e [...] exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação, nacional sem nenhuma restrição*” (BRASIL, 1963).

312

Essa Convenção vai, portanto, além do item 3.1, visando garantir à mulher, sem qualquer escusa (a não ser que feita as reservas) por parte do Estado aderente, do direito ao voto em par de igualdades em relação aos homens, bem como a torna passível de ser eleita não só no âmbito do legislativo, mediante o procedimento eleitoral nacional, bem como no âmbito do judiciário e executivo, para as demais eleições não realizadas diretamente por voto popular, o que só vem a somar à possibilidade de poder ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas, nas circunstâncias em que especifica a Convenção.

A Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW) conta com uma peculiaridade: foi realizada em 18 de dezembro de 1979, e assinada pelo Brasil, com reservas, antes de sua entrada em vigor em 1981. Também viria a ser ratificada com reservas através do Decreto nº 89.460 de 20 de Março de 1984, durante o governo de João Figueiredo, até que ocorresse a suspensão das reservas em 1994 e a sua promulgação através do decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002, sem reservas, durante o

governo Fernando Henrique Cardoso. Basicamente, tratava no compromisso dos países participantes em combater as diversas formas de discriminação contra as mulheres. São seus principais pontos: a eliminação da discriminação contra a mulher e consequente asseguarção da igualdade em suas Constituições nacionais, ou legislações equivalentes, ainda que seja necessária a adoção de medidas de aceleração de obtenção dessa igualdade (ações afirmativas), sobretudo de oportunidade e tratamento.

Outra particularidade desta Convenção foi a sua ocorrência anos após a comemoração do Ano Internacional da Mulher, datada de 1975, ano que também sediou a Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher. Segundo Piovesan (2010), esta Convenção foi a que mais recebeu reservas por parte dos Estados aderentes dentre os tratados de direitos humanos, sobretudo quando se confere ao marido e a mulher os mesmos direitos em relação aos filhos, aos bens, em fim, à família. A mesma autora destaca ainda que Bangladesh e Egito fizeram reservas de ordem religiosa, o que também teria sido feito por outros países, sob o fundamento de que o Comitê estava a praticar *“imperialismo cultural e intolerância religiosa”* quando das medidas relativas à família. O que se pode notar como característica geral, é que esta convenção visa 1) assegurar a igualdade e, assim, 2) eliminar toda forma de discriminação, seja através de medidas compensatórias ou demais dispositivos legais.

313

2.3 A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher – Convenção De Belém Do Pará

Esta convenção foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e promulgada por meio do decreto nº 1.973, em 1º de agosto de 1996. Destaca-se por definir a violência contra a mulher, apontando, assim como a CEDAW, direitos a serem respeitados e garantidos, com os devidos ônus estatais, ou seja, os deveres dos Estados participantes, bem como buscando criar mecanismos de proteção no cenário interamericano. São seus principais pontos: a definição do termo “violência contra a mulher” abrangendo não somente as condutas de agressões físicas, mas também psicológicas. Observa-se aqui, grande semelhança à Lei Maria da Penha e ao Femicídio, como será abordado em momento oportuno. Destacam-se os crimes de estupro, maus-tratos e abuso sexual, todos já previstos no Código Penal Brasileiro.

Ficou-se claramente definido que entende-se “[...] *por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*” (OEA, 1994).

A compreensão de que a violência contra a mulher pode se dar tanto no ambiente doméstico quanto fora dele, na comunidade, por pessoas que nele tenham vivido ou não; ainda que seja tolerada ou perpetrada pelo próprio Estado (e aqui incluem-se evidentemente os seus agentes), uma vez que:

A violência contra a mulher [que] abrange a violência física, sexual e psicológica [pode ocorrer] no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual [...]. (OEA, 1994)

Além disso, pode ocorrer na comunidade e ser:

[...] cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local [...]. (OEA, 1994)

Ademais, seus direitos fundamentais, sua dignidade deve ser respeitada, uma vez que *“toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.”* (OEA, 1994).

A garantia de que a mulher é sujeito de direitos humanos possuindo capacidade de fato e de direito para obtê-los e exercê-los sejam estes derivados de instrumentos regionais ou internacionais, também foi ressaltada, de modo que *“toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos”* (OEA, 1994).

No mesmo sentido, observa-se que *“toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos”* (OEA, 1994). E coloca uma ressalva: *“Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos”* (OEA, 1994).

Neste momento, faz-se oportuno contextualizar a situação que originou a Lei Maria da Penha, associando-a a esta convenção, sendo certo que no ano de 1998, o CEJIL – Centro para a Justiça e o Direito Internacional, e Maria da Penha Maia Fernandes peticionaram contra o Estado Brasileiro junto à OEA – Organização dos Estados Americanos, especificamente na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão de casos de violência doméstica que ela havia sofrido por mais de uma vez ao ponto de ter sua vida colocada em risco durante esses casos (CEJIL, 2017), tendo-se, em 2001, essa Organização responsabilizado o Estado Brasileiro. (CIDH, 2001).

Tendo em vista a morosidade, inclusive, no processo Maria da Penha vs. Estado brasileiro, os Estados-parte assumiram a obrigação de possibilitar o *“direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos”* (OEA, 1994). Contudo, além de assegurar direitos, esta Convenção impõe deveres aos Estados. E assim, permite: *“o direito à denúncia ou queixa relativos ao não cumprimento por parte do Estado da adoção de políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”* (OEA, 1994).

Além disso, os Estados-partes assumem o compromisso de incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres todas as informações que digam respeito às medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, bem como para prestar assistência à mesma tendo essa sido afetada por uma ou mais modalidades de violência.

Abre-se espaço, também, para que os Estados-partes possam relatar as dificuldades que observarem na aplicação das medidas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher (art.10). O que constituiu um verdadeiro avanço, conforme consta do XIII Relatório Brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (BRASIL, 2010).

3 A FRAGMENTAÇÃO DA IDEIA DE PODER E VIOLÊNCIA: LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340 DE 2006) E FEMINICÍDIO (LEI 13.104/2015)

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2002, no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, define a violência como:

Uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (KRUG, 2002, p. 5)

A partir dessa definição pode-se perceber que a violência é um fenômeno difuso e complexo e a inclusão da palavra *poder* amplia ainda mais a natureza do ato de violência gerando uma grave confusão ao associar os dois conceitos, e que pode afetar o entendimento e a maneira de lidar e agir perante situações violentas. Relacionada diretamente a essa definição, está a determinação cultural da violência que, de acordo com o Relatório supracitado, é um fator que não pode ser descartado pela sociedade. Tal fato é corroborado no seguinte trecho:

A cultura, que se reflete nas normas e nos valores herdados da sociedade, ajuda a determinar como as pessoas respondem a um ambiente em mudança. Os fatores culturais podem afetar a quantidade de violência em uma sociedade - por exemplo, ao endossar a violência como um método normal de resolver conflitos e ao ensinar os jovens a adotarem normas e valores que apoiam o comportamento violento. (KRUG, 2002, p. 38)

316

Isto é, os antecedentes culturais e as crenças difundidas na vida e educação de certos indivíduos são determinantes para seu posicionamento perante uma situação de violência, um exemplo elucidativo é o resquício machista que ainda inspira comportamentos violentos, mesmo que, a princípio, inofensivos, como brincadeiras patriarcais e bordões sexistas. Existe uma verticalização de comportamentos que faz com que o agressor não perceba que está agredindo exatamente por estarem impregnados em seu pensamento traços culturais que tornam a agressão machista, por exemplo, normal. Nesse sentido, pode-se afirmar que a violência está determinada, entre outros aspectos, pela cultura.

Dentre todos os tipos de violência contra a mulher destaca-se a violência doméstica. Esse tipo de violência é duplamente cruel, pois de um lado se caracteriza como uma violência de gênero e de outro se materializa no ambiente que deveria ser antes de tudo um lugar seguro e acolhedor. A violência no lar torna esse ambiente um local de perigo contínuo e, por ser o local reservado da família, dá margem a diversos tipos de violência, especialmente a verbal, reforçando o machismo e evidenciando a convivência da sociedade para com a violência dentro do lar. A título ilustrativo temos os seguintes bordões: “Toda mulher deve lutar por seus direitos, desde que não atrapalhe os serviços da casa”, ou “mulher é que nem pernilongo. Só sossega com um tapa”, “lugar de mulher é no fogão”, dentre outros.

A ideia de poder e propriedade que o agressor tem sobre sua vítima deriva da ideia do pátrio-poder e, como a vítima é por vezes manipulada, a agressão tende a ser silenciosa cabendo, quase que na totalidade dos casos, apenas a essa vítima denunciar, embora o “poder” violento as tenha feito, num primeiro momento, silenciar. Nesse sentido, afirmam com propriedade Rovinski e Cruz:

A violência conjugal, por ocorrer em âmbito familiar, tende a ser silenciada por suas vítimas e velada aos olhos da sociedade, circunstâncias que tendem a ocultar a magnitude do problema, facilitando desta forma, distorções sobre a verdadeira realidade do conflito e as estatísticas sobre o mesmo. [...] A ideologia de que a mulher é propriedade do homem, serve para negar-lhe a oportunidade de perceber sua própria vitimização sexual. (ROVINSKI; CRUZ, 2009, p. 110).

Ante o exposto é nítido perceber que o conceito de violência é cotidianamente relacionado ao conceito de poder. O conceito de violência doméstica e familiar, art. 5º (inciso I) da Lei Maria da Penha, é definido segundo Cunha (2016) mediante uma norma penal em branco imprópria heterovitelina. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2006)

Parece haver uma associação direta entre o poder do agressor sobre a vítima e a prática da violência para reafirmar esse poder de cunho dominador. Sobre o tema em tela vale recorrer ao pensamento de Hannah Arendt que analisou detidamente a contraposição existente entre *violência e poder*.

Hannah Arendt iniciou suas reflexões acerca da Violência e do Poder em 1968, contexto de experiências políticas cruciais a exemplo da crescente participação dos Estados Unidos na Guerra do Vietnã, a união entre estudantes e trabalhadores ocorrida em maio daquele ano em Paris que resultou em uma greve a nível nacional, o recrudescimento da ditadura militar no Brasil devido ao Ato Institucional n. 5 (AI-5), o desgaste das democracias,



o aumento do progresso tecnológico, o temor de uma guerra nuclear. O que merece destaque nesse período é a forte intromissão da violência na política exemplificada essencialmente pelas operações militares da época. Por uma perspectiva mais abrangente pode-se afirmar que foi um século marcado por guerras e revoluções em que a violência era o denominador comum.

Os estudiosos da época enxergavam na violência a mais flagrante manifestação de poder - entendido como o domínio do homem sobre homens, que exige a efetividade do comando. Em contraponto, Hannah Arendt define o poder como inerente a qualquer comunidade política e resultante da capacidade humana para agir em conjunto, em consenso quanto a um curso comum de ação. Abria-se aí o caminho para a compreensão de que poder e violência são termos opostos, quando da afirmação absoluta de um tem-se a ausência completa do outro, sendo a desintegração do poder que enseja a violência (ARENDR, 1994, p. 8).

Para a autora, a violência possui sentido apenas quando se caracteriza como uma reação e tem medida, como no caso da legítima defesa. Contudo, ela se corrompe quando se transforma numa estratégia *erga omnes*, isto é, violência como um princípio de ação (ARENDR, 1994, p. 9). Por um longo tempo, violência e poder estiveram imbricados e essa justaposição só foi reforçada por teorias políticas e filosóficas. Nas palavras de Hannah Arendt:

Se nos voltamos para as discussões do fenômeno do poder, rapidamente percebemos existir um consenso entre os teóricos da política, da Esquerda à Direita, no sentido de que a violência é tão-somente a mais flagrante manifestação do poder. ‘Toda política é uma luta pelo poder; a forma básica do poder é a violência’, disse C. Wright Mills, fazendo eco, por assim dizer, à definição de Max Weber, do Estado como ‘o domínio do homem pelo homem baseado nos meios de violência legítima, quer dizer, supostamente legítima’. O consenso é muito estranho, pois equacionar o poder político com a ‘organização dos meios de violência’ só faz sentido se seguirmos a consideração de Marx, para quem o Estado era um instrumento de opressão nas mãos da classe dominante (ARENDR, 1994, p. 31).

À reboque desse pensamento, Hannah Arendt cita Jouvenel que em sua obra basilar “*Du Pouvoir*” afirma que “*Um homem sente-se mais homem quando se impõe e faz dos outros um instrumento de sua vontade, o que lhe dá um prazer incomparável*” (ARENDR, 1994, p.32). Se assim fosse, a expressão maior de poder seria aquela que emerge do cano de uma arma, pelo contrário, afirma Hannah Arendt, essas noções de poder e violência derivam



da concepção de poder absoluto que regiam as formas de governo dos Estados-nação. Para proceder à sua distinção Hannah Arendt define o *poder* da seguinte forma:

O poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas na medida em que o grupo conserva-se unido. (ARENDR, 1994, p. 36).

De acordo com essa definição, o poder se descola da violência por ser a habilidade humana de estabelecer pactos e não de coagir o outro a fazer o que se quer somente por possuir forças violentas para obrigá-lo. A violência então assume um caráter essencialmente instrumental dependendo de justificação pelo fim que almeja, ao passo que o poder é a própria condição que capacita um grupo de pessoas a pensar e agir em termos das categorias de meios e fins. Resta fragmentada assim a compreensão entre violência e poder.

Transportando essa discussão para o âmbito doméstico, pode-se afirmar que nas relações familiares a figura que domina o lar se valendo de violência para reafirmar uma pretensão de poder possui um vício inerente em sua ação, vez que o poder só emerge onde as pessoas se unem e agem em concerto, sendo assim, se essa figura se vale de violência ela aniquila o poder, vez que do cano de uma arma emerge o comando mais efetivo, resultando na mais perfeita e instantânea obediência. O que nunca emergirá daí é o poder. (ARENDR, 1994, p. 42).

A *violência*, portanto, se baseia na coerção e se caracteriza por ser um instrumento de imediatismo e prontidão, é o agir sem argumentar, sem o discurso ou sem contar com as consequências. Nesse sentido, pode-se perceber que a violência doméstica se aproxima mais ao conceito de “instrumento” do que de “pactos”, haja vista que majoritariamente é cometida por homens que tentam dominar seu lar através da imposição da força e da coerção, ao invés de estabelecer pactos que trariam para si a posição de autoridade e a condição de poder. A violência, portanto, é inconcebível. O poder como estabelecimento de pactos traz, nesse sentido, o surgimento do homem como um ser político, posto que o homem distingue-se radicalmente das outras espécies animais pela faculdade da razão e da linguagem. Sendo assim, estabelecer pactos e relações de poder é também reafirmar a racionalidade humana.

Dessa forma, é válido destacar que cada diminuição no poder é um convite à violência, e verifica-se que aquele que detém o poder e sente-o escapar de suas mãos dificilmente resiste

à tentação de dominar pela violência. Interessante notar que a dominação do homem sobre a mulher é histórica e se baseia exatamente na relação de tensão entre poder e violência.

Nesse sentido, não é possível constatar nada diferente do que uma sujeição da mulher ao homem por mecanismos de uma violência instrumental que aniquila o poder e qualquer outra forma de estabelecimento de pactos por meio da racionalidade. A violência deixa de ser o último recurso e passa a ser o único recurso de manutenção dessa dominação que não se sustenta em momento algum no poder.

A luta contra a violência doméstica e familiar, no Brasil, tem ganhado cada vez mais repercussão nos dias atuais, embora tenha sido fruto de movimentos feministas, sobretudo, em relação à documentação internacional como abordado em momento oportuno. Nesse diapasão vale citar que a ONU reconheceu a violência contra a mulher como um obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos, clarificando ainda mais a pertinência da análise em tela (CEPIA/CEDIM, 2000).

Antes de ser criada a Lei Maria da Penha, em 1995 foi criada a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essa lei passou a possibilitar o acordo entre a vítima e o acusado, ou, na ausência deste acordo, passou a possibilitar o acordo entre o Ministério Público e o acusado, havendo-se, assim, uma das medidas despenalizadoras (embora não descriminalizadoras) por parte do Estado, reduzindo-se a aplicação da pena de prisão para crimes entendidos como de menor potencial ofensivo.

Assim, muitos casos que se adequavam ao que hoje entendemos como violência doméstica, acabavam na chamada transação penal, não havendo de fato uma punição ao acusado por meio de pena propriamente dita, embora essa transação só pudesse ser realizada uma única vez, durante determinado período de tempo. Se não ocorresse a transação, por repetição da conduta de menor potencial ofensivo, aplicava-se outras medidas que não a pena de prisão.

Com o advento da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e da Lei 13.104/15 (Feminicídio), foram realizadas modificações profundas no ordenamento jurídico brasileiro, criando-se mecanismos de coibição da violência contra a mulher, modificando-se o resultado anterior dado pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (9.099/95), ficando vedada a aplicação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher das penas que podiam ser pagas mediante o fornecimento de cestas básicas em um determinado período e quantidade, bem como das prestações pecuniárias.

A Lei Maria da Penha veio em resposta às manifestações que ocorreram ao longo dos séculos para combater a estrutura patriarcal e sexista da sociedade sedimentada ao longo do tempo e que foi, de certo modo, suprimida por essa modificação legislativa.

A referida lei dissemina os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica ajudando-as a se desvencilharem das relações marcadas pela dominação masculina; cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção àquelas em situação de violência doméstica e familiar com base no fato de que essa violência é uma violação de seus direitos humanos.

Em análise mais detida dessa lei pode-se verificar um rol exemplificativo das formas que a violência doméstica pode se manifestar: “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica [...]”; (BRASIL, 2006), bem como “III – a violência sexual [...]; IV – a violência patrimonial [...]; V – a violência moral [...]”. (BRASIL, 2006).

Por outro lado, o legislador pátrio trouxe uma inovação importante ao ordenamento jurídico penal no que tange à proteção da mulher: “**FEMINICÍDIO: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...]** (BRASIL, 1940).

Como ilustra o título do capítulo supracitado, o delito feminicídio foi introduzido no Código Penal brasileiro, Decreto-Lei 2.848/1940, através da Lei 13.104/15 e nada mais é, para Gonçalves e Lenza (2016) do que a forma qualificada (qualificadora de caráter subjetivo) do crime de homicídio. Eis que, para o enquadramento delituoso, há a necessidade de a vítima ser do sexo feminino e que o delito seja motivado justamente–pelo fato da ser do sexo feminino.

Mas o que seriam, por exemplo, crimes praticados em razão do sexo? O Código Penal atual tenta esclarecer tal questão ao salientar em seu artigo 121, § 2º- A, “que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher” e, aqui, encontramos o paralelo entre o Feminicídio e a Lei Maria da Penha que visam a coibir, portanto, a violência doméstica e familiar contra a mulher². Os supracitados autores argumentam que é necessário que a agressão tenha, entretanto, tido como fator determinante o gênero feminino, ao contrário da

² Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Lei Maria da Penha, por exemplo, em que basta que seja a vítima a esposa, a companheira, a filha.

É recorrente, na mídia, que o marido por exemplo mate a mulher em decorrência da não aceitação da manutenção de relações sexuais; do cumprimento de suas ordens (estilo patriarcais); ou, em decorrência do pedido de divórcio (GONÇALVES e LENZA, 2016, valem-se desse exemplo). Outro exemplo que os mesmos autores utilizam, é o da filha que é assassinada por sair de casa usando saia curta.

Existem alguns crimes de homicídio contra a mulher que não se enquadrarão no conceito de Femicídio, entretanto. Exemplo prático é o do homem que, visando a obtenção do seguro de vida da mulher a mata. Estaríamos diante de outro delito, e não desta qualificadora: seria o homicídio qualificado pelo motivo torpe. (GONÇALVES; LENZA, 2016). Para NUCCI (2016), *torpe* seria o repugnante, ignóbil, que provoca repulsa à sociedade. Exemplo seria eliminar a vida de outrem em razão de se pretender dominar o comércio de drogas de determinado local. Mas, também, o homicídio cometido por mercenário. Logo, marca-se ainda a presença do machismo e do sexismo.

Ainda para NUCCI (2016), homicídio é eliminar o ser humano, a vida do homem como ser humano, tendo diversas normas sido elaboradas ao longo do tempo a fim de conferir maior proteção ao gênero feminino diante da opressão enfrentada diante do ser humano masculino, sendo que, no Brasil ainda se verifica a subjugação da mulher no nível cultural em paralelo a costumes e tradições.

Menosprezar a mulher, por outro lado, é também conduta que se tipifica no crime de feminicídio. E neste caso, não se faz necessário que a mulher seja próxima ao ambiente familiar. Basta que ela seja mulher, podendo, portanto, ser até mesmo desconhecida (GONÇALVES; LENZA, 2016). Exemplo claro, é o da compreensão de que a mulher não poderia ocupar funções tipicamente masculinas e que portanto, vira motivo para o assassinato. Dessa forma, poderíamos—estender o Femicídio aos travestis, aos bissexuais, ou homossexuais? Para Gonçalves e Lenza (2016) essa não parece ter sido a intenção do legislador, uma vez que, segundo tais autores, tais casos deveriam se enquadrar como sendo de homicídio qualificado pelo motivo torpe, qual seja, o preconceito.

O mesmo questionamento deve ser feito com relação ao transexual. Segundo CUNHA (2016), há dois posicionamentos: o primeiro de que o transexual geneticamente não é mulher. Essa é uma posição conservadora e que, assim, descarta qualquer proteção judicial neste tipo

penal. Já para a segunda corrente, moderna, havendo mudança por meio cirúrgico de modo irreversível, (há, na jurisprudência, inclusive a possibilidade de retificação do registro civil e, assim) tais fatos devem repercutir em todos os âmbitos da vida, dentre os quais se incluiriam o âmbito penal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já, inclusive, aplicou a Lei Maria da Penha não apenas para o sexo feminino, mas também, para transexuais e travestis.

Da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha [...] Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. [Habeas Corpus Criminal 1.0000.09.513119-9/000- TJMG] (BRASIL, 2010)

Para CUNHA (2016), a mulher que deve ser considerada para efeitos de aplicação da Lei é aquela que assim seja considerada juridicamente. Importante salientar que a Lei 8.930/1994 foi responsável por acrescentar o homicídio qualificado ao rol de crimes hediondos. Como a Lei 13.104/2015 acrescentou o feminicídio, essa qualificadora também passa a funcionar como sendo crime hediondo, devendo-se, segundo Lima (2016), respeitar o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, entretanto. As qualificadoras em questão, segundo Nucci (2016), geram pena de reclusão de 12 a 30 anos.

O termo “alguém”, do art. 121 do Código Penal (BRASIL, 1940) diz respeito ao ser humano, sem distinção entre sexos. Logo, pouco importa sua condição, posição social e até mesmo idade, segundo Nucci (2016). Essa intenção, de se criar, portanto, uma qualificadora, visou dar à mulher, por ser do sexo feminino, maior proteção. Assim, Nucci (2016) argumenta que a mulher é parte hipossuficiente no relacionamento doméstico ou familiar, em razão de sua inferioridade física, subjugação cultural (patriarcalismo), dependência financeira, e redução à condição de serviçal do homem. Desse modo, necessário enfatizar que feminicídio é matar o mais fraco, para Nucci (2016) no caso, a mulher, por *razões* da *condição* de sexo feminino.

Como bem nota este autor, o ser humano do sexo masculino mata porque se sente mais forte (e pode de fato sê-lo como nota o autor). Mas o motivo não é ser mais forte. O mesmo questionamento deve ser feito com relação ao relacionamento gay. Ora, para Nucci (2016), num relacionamento homossexual o agente pode ser sim outra mulher (que também vai



agredir a parte mais fraca, como regra, da relação). Cunha (2016), argumenta no mesmo sentido, alertando que o feminicídio ocorre num contexto de relação de *poder e submissão*, que vem a ser praticada seja por homem ou por mulher *sobre* mulher *vulnerável*.

Entretanto, não fará, evidentemente, por ser do sexo feminino (leia-se, segundo CUNHA 2016, violência de gênero quanto ao sexo), mas pelos mesmos motivos anteriormente elencados: o relacionamento deteriorou-se, há ciúmes, dentre outros. Para Nucci (2016) o Feminicídio é nada mais do que a outra face, o fiel espelho, da Lei Maria da Penha. Muito debateu-se socialmente sobre a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha. Contudo, chegou-se, juridicamente, à conclusão de que ela não é inconstitucional, posto que há que se tratar desigualmente os desiguais.

HABEAS CORPUS. [...] CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PEN[H]A. [...].
 1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente. 2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram a existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação às filhas agressoras, circunstância que justifica a incidência da Lei Maria da Penha. 3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. 4. Habeas corpus não conhecido. [Habeas Corpus HC 277561 / AL – STJ] (BRASIL, 2014).

APELAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - BUSCA DA IGUALDADE SUBSTANTIVA - COERÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A ação afirmativa do Estado que busque a igualdade substantiva, após a identificação dos desníveis sócio-culturais que gere a distinção entre iguais/desiguais, não se pode tomar como inconstitucional já que não lesa o princípio da isonomia, pelo contrário: busca torná-lo concreto, efetivo. [...]. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. [Apelação Criminal 1.0672.07.246006-2/001 – TJMG]. (BRASIL, 2008)

[...] O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. [...] O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. [...] O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. **Decisão** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012. [ADC 19 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/02/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno] (BRASIL, 2012)

E se a mulher não estiver em condição de inferioridade? Exemplo seria de legítima defesa de um homem em relação a uma mulher. Se esta, para Nucci, não se encontrava em situação de inferioridade (sob nenhum aspecto) não há que se falar em feminicídio. (NUCCI, 2016). Mas se o homem mantém a posse de uma arma em casa para poder ameaçar a mulher? Nessa hipótese, ela estaria em condição de inferioridade. Eis que segundo Gonçalves, Baltazar Júnior; Lenza (2016), a pessoa, ainda que possua arma registrada, pode ter o registro suspenso pelo juiz, caso pratique ato de violência familiar ou doméstica contra *mulher*, devendo, o juiz comunicar sua decisão à autoridade cabível. Medida que pode ser cautelar, inclusive, antes da condenação, possível, portanto. Se mantiver a arma consigo, em casa, incorrerá no crime do art. 12 do Estatuto, segundo tal dispositivo.

De fato, a mulher tutelada por ambas as leis passou a ter à sua disposição maior amparo, seja para a sua proteção; seja para denunciar os atos criminosos de que vêm sofrendo; seja para recorrer à prisão preventiva do agressor na fase de inquérito policial. Essa mulher também passou a contar com medidas protetivas de urgência, tais como o afastamento do agressor do lar; a proibição de aproximação do agressor em relação à ofendida, de seus familiares ou testemunhas, inclusive; e a alteração da lei de execuções penais para permitir a determinação judicial de comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Sendo assim, a atuação conjunta das entidades federativas é um ponto forte da Lei que transfere a elas tanto autoridade quanto responsabilidade a para agir no que concerne a todos os assuntos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurando demonstrar que historicamente a sociedade originariamente se organizou numa estrutura patriarcal que se baseava em argumentos e condutas de natureza humana, e se valia de sua visão de *dominação e poderio* entre homens e mulheres, percebemos que o positivismo histórico elegeu os homens como únicos protagonistas. Em grande parte da História, verificou-se uma sujeição da mulher inicialmente ao genitor, seguindo-se ao marido,

mas verificando-se também, em concomitância, sua subordinação aos demais membros do sexo masculino de sua árvore genealógica, e, em consequência, ao aparelho Estatal.

Em muitos momentos verifica-se uma inércia legislativa por parte daqueles homens que ocupavam os cargos que poderiam permitir o acesso à vida ampla, justa e igualitária por mulheres que em verdade já eram cidadãs de determinado Estado. E que, por assim ser, deveriam ser tratadas em situação de igualdade, nem que para tanto, fossem adotados traços de desigualdades legislativas.

Contudo, paulatinamente, essa ideia de dominação e poderio cunhada em dispositivos sociais foi se fragmentando. O Direito em si passou a obrigar uma mudança na conduta social, entrando, inclusive, no cenário da intimidade humana que é o próprio lar de cada um de nós. Nota-se que nos séculos precedentes, muitas mulheres tomaram a administração de modestas lojas familiares, ou gerenciaram pequenas empresas artesanais. E, posteriormente, incorporaram-se às “modernas profissões”, embora em escalões inferiores.

Contudo, tais mulheres tiveram que romper com os laços originais (sobretudo, a concepção genealógica de sua família) e, para tanto, realizaram movimentos que mais tarde viriam a ser conhecidos como *ondas do movimento feminista*. A verticalização impositiva de ideias que partiam daquele que detinham o pátrio poder, os conceitos, os costumes que regeram e ainda regiam gerações; as músicas e toda e qualquer forma de arte, passaram a ser questionados e enfrentados. E o Direito não ficaria ileso. Visualizou-se uma série de documentos, alguns com efeitos jurídicos, outros desprovidos de qualquer grau de coação; uns internos, outros internacionais; que contribuiriam, originariam ou finalizariam movimentos que, em afinco, primavam e lutavam pelos ideais de uma igualdade social desigual.

Aquelas mulheres que, de início, tiveram uma ocupação majoritária em indústrias têxteis dentro do ramo fabril, e que também trabalhavam em escritórios como datilógrafas ou secretárias, passaram a ocupar outros escalões sociais. Contudo, muitas destas mulheres que trabalharam originariamente descendiam de famílias aristocratas empobrecidas, ou eram filhas de artesãos ou derivantes do êxodo rural. Isto não impossibilitaria a mudança da classe que mais perto estava daquela concepção distorcida do que era o *poder*.

A ideia de *poder* continha um enorme afinco do imaginário masculino, o qual era o gênero que pensava e era reconhecido pela sociedade como pensante, acabou sendo fragmentada por Hanna Arendt durante o século das Grandes Guerras. Das mulheres oprimidas, das meras *tricoteseuses*, das que colocavam as suas ideias em papéis, chegou-se às

mulheres que foram às ruas, e, muito além delas, passaram a expor as suas ideias e se tornaram influenciadoras de pensamentos. É no novo século, que, pela primeira vez, contudo, as relações baseadas em afeto doméstico são tratadas com afinco por uma lei no Brasil - a Lei Maria da Penha; de modo a se observar, aqui, a preocupação com a concepção material que tem hoje a nossa Constituição e pela qual suas leis infraconstitucionais devem seguir.

A igualdade material possibilita a discriminação para obter-se a igualdade, tratando-se de modo não igual aqueles que não são iguais nem que para tanto tenha que se agir numa desigualdade legal. Vê-se que na igualdade formal há uma preocupação com o geral, embora não somente com este; mas na igualdade material há a preocupação com grupos que, ao longo da história, figuraram em situação de desvantagem. Nesse sentido, combate-se a ideia de violência doméstica contra a mulher como um fenômeno cultural, arraigado na sociedade e fruto dela, bem como a concepção de domínio do homem sobre a mulher (e nas novas concepções de afetividade) numa relação de violência e não de poder.

O poder é legítimo por se pautar na habilidade humana de fazer pactos e agir em concerto; a violência, por sua vez, é a ausência total de diálogo, isto é, da habilidade de estabelecer pactos. E, hoje, o mundo *exige* estabelecimento de *diálogos* do contrário se infringe leis, burla-se princípios, e se tem uma conduta que também não é mais moral em socialmente aceitável. Vê-se que àqueles papéis dos então grupos vulneráveis é dado um posicionamento modificativo, que corrompe a subordinação da mulher, a sociedade patriarcal, o posicionamento predominantemente masculino nos principais alicerces do Brasil, dentre os quais os jurídicos, políticos, e até mesmo filosóficos.

Desse modo, a partir 2006, são punidas todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre as quais se destacam a violência física, que é aquela que ofende a integridade ou saúde corporal da mulher; e a violência psicológica, que é aquela derivada de uma conduta que gera dano na parte emocional da mulher, seja ou não com a diminuição de sua autoestima, com ou sem perturbação ao seu pleno desenvolvimento. Também se enquadram nesse tipo de violência psicológica o que o texto legal chama de degradação, bem como o controle de suas ações e comportamentos, crenças e decisões.

É uma proteção legal que conta, ainda, com dispositivos do Código Penal Brasileiro, que vão desde os crimes contra a honra, até o dispositivo de proteção à inviolabilidade corporal, como regra geral, dentre os quais se agrupam crimes como o de estupro. Tais crimes contra a honra, que aqui fazemos referência, são assim entendidos: Calúnia: que é imputar

falsamente a uma pessoa fato definido como crime, e cuja pena vai de seis meses a dois anos de detenção e multa; Injúria: que se consiste em ofender a dignidade ou o decoro de outrem, e cuja pena vai da detenção de um a seis meses, ou multa; e Difamação: entendida como o ato de se imputar fato ofensivo a reputação de outrem, cuja pena vai de três meses a um ano de detenção e multa. A Lei Maria da Penha ainda abarca a compreensão de violência patrimonial, bem como a violência moral, na qual se compreende as condutas configuradoras de calúnia, difamação ou injúria, que tratamos acima.

Aquela própria inércia do legislador e do Estado, bem como a ineficiência do Código Penal Brasileiro em combater a violência doméstica e familiar, arraigada por novas determinações da Lei dos Juizados Especiais; bem como o silêncio legislativo; foi rompido quando da criação da Lei Maria da Penha (que gerou novas interpretações a antigas leis, inclusive), de modo que não há mais espaço para a confusão de ideais entre poder e violência, bem como para atitudes de coação e imposição de ideias que historicamente são fragmentáveis.

Por fim, faz-se imprescindível reforçar a ideia de que o crime pode ser combatido, quando da utilização verdadeira e eficaz do diálogo como meio de solução dos conflitos existentes no âmbito familiar, bem como por meio da difusão de princípios e valores socialmente justos, obtidos da educação familiar, ou, a partir da atuação estatal que promova ações concertadas com o fim de estabelecer pactos e reafirmar a racionalidade humana.

328

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, Ago 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 Fev. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. 96p. ISBN 8500331933 p. 30-32

BRASIL. **XIII REM - Relatório Brasil - português.doc.** (18-06-2010) Disponível em <<http://www.spm.gov.br/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/mercosul/xiii-rem-relatorio-brasil-portugues.doc/view>> Acesso em 04 fev 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal (1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 02 fev 2017.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984 (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm> Acesso em: 02 fev 2017.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acesso em: 04 fev 2017.

BRASIL. **Decreto nº 31.643, de 23 de Outubro de 1952.** Promulga a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher, assinado em Bogotá, a 2 de maio de 1948. (1952). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-31643-23-outubro-1952-322462-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 02 fev 2017.

BRASIL. **Decreto nº 52.476, de 12 de Setembro de 1963.** Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotado por ocasião da VII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. (1963). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52476-12-setembro-1963-392489-norma-pe.html>> Acesso em: 02 fev 2017.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. (1850). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm> Acesso em: 01 fev 2017.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. (1916). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.html> Acesso em 05 dez 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. (1995). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em 30 jan 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 30 jan 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (2006). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 31 jan 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0672.07.246006-2/001 Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 maio 2008. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F09DDA40E08E36A4CB9E7817DB4EC707.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.07.246006-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em 06 fev 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus Criminal 1.0000.09.513119-9/000. Relator: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 mar. 2010. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.09.513119-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar2>> Acesso em 04 fev 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70071505192 Relator: Des. Victor Luiz Barcellos Lima. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 dez. 2016. Disponível em <[330](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=lei+maria+da+penha+inconstitucionalidade&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+> Acesso em 04 fev 2017.></p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HC 277561 / AL Relator: Ministro JORGE MUSSI (1138). **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 nov. 2014. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=hc+277561&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>> Acesso em 04 fev 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 19/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 abr. 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=5719497>> Acesso em 06 fev 2017.

CEPIA/CEDIM. **Violência contra a mulher**: Um guia de defesa, orientação e apoio. 2000. Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/doc/cartilha2000.pdf>> Acesso em: 01 fev 2017.

CEJIL. **Maria da Penha**: A tireless struggle to reverse the pattern of impunity in cases of domestic violence against women in Brazil. Disponível em: < <https://cejil.org/en/maria-da-penha> > Acesso em: 04 fev 2017.

CIDH. **Report nº 54/01 – Case 12.051 – Maria da Penha – Brazil**. (April 16, 2001) Disponível em: < <http://www.cidh.org/women/brazil12.051.htm> > Acesso em: 04 fev 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (art. 121 ao 361). Volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. 944p. ISBN 978 8544205669

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2014. 1341 p. ISBN 9788520351031.

GONÇALVES, Andréa Lisly. **História e Gênero**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006. 154 p. ISBN 8575261924.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LENZA, Pedro (Coord.). **Legislação Penal Especial**. 2. São Paulo. Saraiva, 2016. (Coleção Esquemático). ISBN 9788547200039

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito penal esquematizado**: Parte Especial – de acordo com as Leis n. 13.104/2015 e 13.142/2015. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 9788502638204



GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. (1791)**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/mulheres.htm>> Acesso em: 02 fev 2017.

KRUG E. G. et al., eds. **World report on violence and health** (Relatório Mundial sobre a violência e a saúde). Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/65818661/Relatorio-Mundial-sobre-violencia-e-saude>> Acesso em: 02 fev 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial comentada: volume único. Conforme novo CPC. 4 ed. Ver., atual. e ampl. Salvador: Jus PODIVM, 2016. 976 p. ISBN: 9788544206713**

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo. (2004). Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/viewArticle/6027>> Acesso em: 02 fev 2017.

332

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 463-488, jan. 2008. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200008/8756>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. ISBN 978-85-309-6954-7

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher - "Convenção De Belém Do Pará"**. (1994). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>> Acesso em: 02 fev 2017.

OROSCO, Dolores. **'O feminismo foi derrotado'**, disse professora da USP. (08 de Março de 2008). Disponível em: <<http://www.boitempoeditorial.com.br/v3/news/view/184>> Acesso em: 02 fev 2017.



PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas *on-line***. (Universidade de Coimbra). Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 02 fev 2017.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51, maio 2012. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100003>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes (orgs.). **Psicologia Jurídica – Perspectivas Teóricas e Processos de Intervenção**. São Paulo: Vetor Editora, 2009.

TILLY, Louise A. **Gênero, história das mulheres e história social**. (1994). Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=51008&opt=4>> Acesso em: 01 fev 2017.

333

VERAS, Gabriella Galdino; CUNHA, Maria Luísa Nunes da. **A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista**. (Padê: Est. em Filos., Raça, Gên.e Dir. Hum., Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-16, jan./jun. 2010). Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pade/article/view/1083/990>> Acesso em: 01 fev 2017.

Submissão: 27/07/2016
 Aceito para Publicação: 16/02/2017

